



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10957/20
Documento TC 00980/20

Origem: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos – Pregão Presencial 001/2020

Responsável: Giovana Leite Cavalcanti Olímpio (Prefeita)

Interessado: Juciê Vieira Herculano (Pregoeiro)

Advogados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Gustavo Lacerda Estrela Alves (OAB/PB 18938)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Licitação e Contrato. Município de São Bentinho. Pregão Presencial. Aquisição parcelada de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum S500 e óleo diesel S10), destinados ao abastecimento da frota da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde do Município. Servidora sócia de participante de licitação. Irregularidade. Aplicação de multa. Prazo. Envio de Recomendações. Encaminhamento à Auditoria. Remessa ao MP Estadual.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01944/20

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do Pregão Presencial 001/2020 e do Contrato 007/2020 dele decorrente, materializados pelo Município de São Bentinho, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO, cujo objeto foi a aquisição parcelada de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum S500 e óleo diesel S10), destinados ao abastecimento da frota da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde do Município, cujo certame foi conduzido pelo Pregoeiro Oficial, Senhor JUCIÊ VIEIRA HERCULANO, em que se sagrou vencedora a empresa POSTO SANTO EXPEDITO LTDA (CNPJ: 00.683.754/0001-93), com a proposta global de R\$629.450,00.

O relatório inicial da Auditoria (fls. 48/50) concluiu pela necessidade de notificação da gestora em vista de haver uma servidora da Prefeitura no quadro societário da empresa vencedora do certame, bem como da necessidade de apresentação dos demais documentos do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10957/20
Documento TC 00980/20

Despacho determinando a citação da Prefeita e do Pregoeiro (fls. 51/52), sendo apresentada defesa (fls. 61/177).

Examinada a defesa, o Órgão Técnico concluiu (fls. 185/193):

Por todo o exposto, a Auditoria entende que o Pregão Presencial nº 01/2020 encontra-se irregular, haja vista a participação de servidora em quadro societário da empresa licitante e vencedora. Ademais, considerando a existência de sobrepreço e indícios de superfaturamento na aquisição de combustível, o Órgão de Instrução sugere que seja providenciada a cópia deste relatório para o PAG de 2020.

O Ministério Público de Contas oficiou nos autos (fls. 196/199), através da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando por nova notificação da Prefeita, em vista da indicação de sobrepreço pela Auditoria.

Intimações da Prefeita, do Pregoeiro e do Advogado habilitado (fls. 200/202).

Defesas de fls. 205/214 e 217/232, examinadas pela Auditoria que, em relatório de fls. 240/253, concluiu:

Por todo o exposto, a Auditoria entende que o Pregão Presencial nº 01/2020 encontra-se irregular, haja vista a participação de servidora em quadro societário da empresa licitante e vencedora, bem como a existência de sobrepreço. Considerando os indícios de superfaturamento na aquisição de combustível, o Órgão de Instrução sugere que, após o julgamento, os presentes autos sejam anexados ao PAG de 2020.

Novamente chamado aos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer da mesma Procuradoria (fls. 256/261), pugnou pela:

a) **IRREGULARIDADE** Pregão Presencial nº 01/2020 do Município de São Bentinho e **IRREGULARIDADE** do Contrato nº 007/2020;

b) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** à Sr.^a Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, Prefeita de São Bentinho, nos termos do art. 56, II da LOTC/PB;

c) **PROVOCAÇÃO** da Câmara Municipal de São Bentinho para as providências ditadas pela vigente Constituição da República;

d) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual para adoção das providências legais cabíveis em face da situação;

e) **RECOMENDAÇÕES** à Administração Municipal de São Bentinho, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 8.666/93, sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito;

f) **REMESSA** da questão inerente à execução da despesa para autos do Processo de Acompanhamento de Gestão (PAG 0405/20), para fins de monitoramento das providências adotadas pela Sr.^a Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, Chefe do Poder Executivo de São Bentinho, sopesando-se os indícios de superfaturamento no montante de R\$ 14.117,42.

O processo foi agendado, com intimações (fl. 262).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10957/20
Documento TC 00980/20

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No relatório inicial a Auditoria destacou:

Observa-se que o quadro societário da empresa contratada é composto por GERALDO DE SOUSA NOBREGA e FRANCINETE SOARES DA NOBREGA conforme consulta à RFB e contrato social (fls. 32/33).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	00.683.754/0001-93
NOME EMPRESARIAL:	POSTO SANTO EXPEDITO LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$140.000,00 (Cento e quarenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	GERALDO DE SOUSA NOBREGA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	FRANCINETE SOARES DA NOBREGA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emitido no dia 04/06/2020 às 11:22 (data e hora de Brasília).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10957/20
Documento TC 00980/20

Por outro lado, observa-se que a senhora FRANCINETE SOARES DA NOBREGA é servidora efetiva do município, conforme consulta ao SAGRES:

Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Vantagem (Bruto)	Data de admissão	Matrícula	Unidade Organizacional
Prefeitura Municipal de São Bento	***706.264**	Francinete Soares da Nobrega	Eletivo	Professor Preguiça 3	R\$ 17.388,56	02/02/1998	000000000000021	Secretaria de Educação e Cultura

Desta forma, a contratação da referida empresa contraria o que determina o artigo 9º da Lei nº 8.666/93:

Art. 9º. **Não poderá participar**, direta ou indiretamente, **da licitação** ou da execução de obra ou serviço e **do fornecimento de bens** a eles necessários:
(...)

III - **servidor** ou dirigente de órgão ou **entidade contratante** ou responsável pela licitação.

3. DO VALOR CONTRATADO

De acordo com o contrato anexado aos presentes autos (fls. 24/26), o valor global contratado é R\$ 629.450,00, sem especificar, entretanto, o valor unitário e a quantidade em litros do combustível a ser fornecido.

Desta forma, faz-se necessária a apresentação da documentação completa do referido processo licitatório.

Ressalte-se que no exercício de 2019 foram empenhados, referente à aquisição de combustíveis, os montantes de R\$ 415.135,56 para o POSTO SANTO EXPEDITO LTDA e de R\$ 39.313,31 para o POSTO DIESEL SÃO JOSÉ LTDA, totalizando R\$ 454.448,87.

Em 2020, até 02 de junho, foram empenhados os montantes de R\$ 135.861,33 para o POSTO SANTO EXPEDITO LTDA e de R\$ 7.551,29 para o POSTO DIESEL SÃO JOSÉ LTDA, totalizando R\$ 143.412,62.

Quando da primeira análise de defesa, além de manter o entendimento sobre a mácula inicialmente indicada, o Órgão Técnico considerou que os demais aspectos formais do processo licitatório foram seguidos, porém detectou indício de sobrepreço:

Apesar de ter sido apresentada a pesquisa de mercado, observa-se que foi baseada exclusivamente em consulta ao *site* da ANP (fls. 70/75) referente aos preços praticados no município de Sousa (distante em torno de 73 km de São Bento). A seguir, a Auditoria apresenta quadro com os valores de referência de dezembro de 2019 dos combustíveis de Sousa e Patos (distante em torno de 54,5 km de São Bento) com base na série histórica de preços de combustíveis obtida no *site* da ANP:

PRODUTO	MUNICÍPIO	POSTOS PESQUISADOS	PREÇO MÉDIO REVENDA	PREÇO MÍNIMO REVENDA	PREÇO MÁXIMO REVENDA
ÓLEO DIESEL	PATOS	24	3,693	3,530	3,750
ÓLEO DIESEL	SOUSA	12	3,882	3,780	4,019
ÓLEO DIESEL S10	PATOS	25	3,817	3,750	3,899
ÓLEO DIESEL S10	SOUSA	28	3,908	3,739	4,099
GASOLINA COMUM	PATOS	30	4,383	4,250	4,690
GASOLINA COMUM	SOUSA	24	4,583	4,399	4,799

<http://www.anp.gov.br/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/levantamento-de-precos/serie-historica-do-levantamento-de-precos-e-de-margens-de-comercializacao-de-combustiveis>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10957/20
Documento TC 00980/20

Analisando o quadro anterior, verifica-se que os preços praticados em Patos (mais próximos de São Bentinho) são inferiores àqueles utilizados como referência (Sousa) para a licitação. Em que pese não haver uma pesquisa com os fornecedores locais, verifica-se que os preços vencedores são superiores aos preços médios de Patos à época da pesquisa realizada indicando a existência de sobrepreço:

PRODUTO	REFERÊNCIA UNITÁRIO	CONTRATADO UNITÁRIO	QTDE.	REFERÊNCIA TOTAL	CONTRATADO TOTAL	SOBREPREÇO ESTIMADO
ÓLEO DIESEL	3,693	3,88	20.000	73.860,00	77.600,00	3.740,00
ÓLEO DIESEL S10	3,817	3,92	65.000	248.105,00	254.800,00	6.695,00
GASOLINA COMUM	4,383	4,57	65.000	284.895,00	297.050,00	12.155,00
TOTAL			150.000	629.450,00	606.860,00	22.590,00

Por outro lado, em pesquisa ao aplicativo "Preço da hora" para o Município de São Bentinho observa-se situação ainda mais gravosa, inclusive considerando os preços praticados pela empresa contratada:

PRODUTO	REFERÊNCIA UNITÁRIO	CONTRATADO UNITÁRIO	QTDE.	REFERÊNCIA TOTAL	CONTRATADO TOTAL	SOBREPREÇO ESTIMADO
ÓLEO DIESEL	3,19	3,88	20.000	63.800,00	77.600,00	13.800,00
ÓLEO DIESEL S10	3,33	3,92	65.000	216.450,00	254.800,00	38.350,00
GASOLINA COMUM	4,14	4,57	65.000	269.100,00	297.050,00	27.950,00
TOTAL			150.000	549.350,00	629.450,00	80.100,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10957/20
Documento TC 00980/20

Se efetivamente pago, ou executado em quantidade/qualidade inferior ao especificado no contrato, passa a ser denominado superfaturamento.

Registre-se que, considerando a despesa liquidada de R\$ 110.938,97 (imagem abaixo), que corresponde à 18% do total contratado; e se considerada proporcionalidade de 12,7% (80.100/629.450), a contratação em análise já apresenta indícios de superfaturamento de R\$ 14.117,42.

São Benedito

Prefeitura Municipal de São Benedito

Início

Pessoal

Fornecedores

Execução Orçamentária

Execução Extraorçamentária

Disponibilidade

Licitações

Empenhos (de 01/01/2020 a 20/07/2020)

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Classificação institucional	Dados principais					
Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	
		dd /			postosanto	
> Prefeitura Municipal de São Benedito	0001776	06/07/2020	07-Julho	00.683.754/0001-93	POSTO SANTO EXPEDITO LTDA	
> Prefeitura Municipal de São Benedito	0001777	06/07/2020	07-Julho	00.683.754/0001-93	POSTO SANTO EXPEDITO LTDA	
> Prefeitura Municipal de São Benedito	0001778	06/07/2020	07-Julho	00.683.754/0001-93	POSTO SANTO EXPEDITO LTDA	
> Prefeitura Municipal de São Benedito	0001779	06/07/2020	07-Julho	00.683.754/0001-93	POSTO SANTO EXPEDITO LTDA	
> Prefeitura Municipal de São Benedito	0001780	06/07/2020	07-Julho	00.683.754/0001-93	POSTO SANTO EXPEDITO LTDA	
> Prefeitura Municipal de São Benedito	0001781	06/07/2020	07-Julho	00.683.754/0001-93	POSTO SANTO EXPEDITO LTDA	
> Prefeitura Municipal de São Benedito	0001782	06/07/2020	07-Julho	00.683.754/0001-93	POSTO SANTO EXPEDITO LTDA	
> Prefeitura Municipal de São Benedito	0001783	06/07/2020	07-Julho	00.683.754/0001-93	POSTO SANTO EXPEDITO LTDA	
> Prefeitura Municipal de São Benedito	0001784	06/07/2020	07-Julho	00.683.754/0001-93	POSTO SANTO EXPEDITO LTDA	
> Prefeitura Municipal de São Benedito	0001785	06/07/2020	07-Julho	00.683.754/0001-93	POSTO SANTO EXPEDITO LTDA	
> Prefeitura Municipal de São Benedito	0001786	06/07/2020	07-Julho	00.683.754/0001-93	POSTO SANTO EXPEDITO LTDA	
> Prefeitura Municipal de São Benedito	0001787	06/07/2020	07-Julho	00.683.754/0001-93	POSTO SANTO EXPEDITO LTDA	
> Prefeitura Municipal de São Benedito	0001788	06/07/2020	07-Julho	00.683.754/0001-93	POSTO SANTO EXPEDITO LTDA	
> Prefeitura Municipal de São Benedito	0001789	06/07/2020	07-Julho	00.683.754/0001-93	POSTO SANTO EXPEDITO LTDA	
> Prefeitura Municipal de São Benedito	0001790	06/07/2020	07-Julho	00.683.754/0001-93	POSTO SANTO EXPEDITO LTDA	
> Prefeitura Municipal de São Benedito	0001791	06/07/2020	07-Julho	00.683.754/0001-93	POSTO SANTO EXPEDITO LTDA	

Soma (Valor Empenhado): R\$ 111.289,00

Soma (Valor Liquidado): R\$ 110.938,97

Soma (Valor Pago): R\$ 80.558,15

Destaque-se que o sobrepreço não ocorre somente na ocasião da homologação, por se tratar de pecha que permanece durante toda a execução do contrato, até que seja o valor pago. Assim, inexistem razões para que a Gestora, ciente da redução de preços dos combustíveis (inclusive pela própria contratada), continue a aceitar pagar valores não condizentes com a realidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10957/20
Documento TC 00980/20

Na segunda análise de defesa:

Inicialmente, a Auditoria reconhece o erro na apresentação da tabela que calcula o sobrepreço no relatório de fls. 185/193, haja vista a inversão dos valores dos totais das colunas “REFERÊNCIA TOTAL” e “CONTRATADO TOTAL”, conforme informado pelo defendente. Entretanto tal equívoco não tem influência sobre o cálculo inicial do sobrepreço estimado, conforme quadro a seguir:

PRODUTO	REFERÊNCIA UNITÁRIO	CONTRATADO UNITÁRIO	QTDE.	REFERÊNCIA TOTAL	CONTRATADO TOTAL	SOBREPREÇO ESTIMADO
ÓLEO DIESEL	3,693	3,88	20.000	73.860,00	77.600,00	3.740,00
ÓLEO DIESEL S10	3,817	3,92	65.000	248.105,00	254.800,00	6.695,00
GASOLINA COMUM	4,383	4,57	65.000	284.895,00	297.050,00	12.155,00
TOTAL			150.000	606.860,00	629.450,00	22.590,00

Outra observação a ser realizada diz respeito ao Posto Diesel São José Ltda, que um dos interessados argumentou que não faz parte do processo. Esclareça-se que a Auditoria citou a referida empresa para destacar a existência de outra opção quanto à aquisição de combustível, uma vez que ocorreu o empenhamento da despesa, em nome do credor, no município em 2019 e 2020:

SAGRES

GOIÁS

Início

Municipal

Sobre

Exercício 2019

São Bento

2 Unidades Gestoras

Entrar

Empenhos (de 01/01/2019 a 31/12/2019)

Detalhes de empenho

Filtros

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Classificação Institucional		Dados principais				Valores			
Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	
		dd /			postodiesel				
> Prefeitura Municipal de São Bento	0004383	31/12/2019	12-Dezembro	35.419.936/0001-36	POSTO DIESEL SAO JOSE LTDA	R\$ 1.091,68	R\$ 1.091,68	R\$ 0,0	
> Prefeitura Municipal de São Bento	0004052	10/12/2019	12-Dezembro	35.419.936/0001-36	POSTO DIESEL SAO JOSE LTDA	R\$ 437,62	R\$ 437,62	R\$ 0,0	
> Prefeitura Municipal de São Bento	0003712	12/11/2019	11-Novembro	35.419.936/0001-36	POSTO DIESEL SAO JOSE LTDA	R\$ 640,84	R\$ 640,84	R\$ 640,8	
> Prefeitura Municipal de São Bento	0003711	12/11/2019	11-Novembro	35.419.936/0001-36	POSTO DIESEL SAO JOSE LTDA	R\$ 327,64	R\$ 327,64	R\$ 327,6	
> Prefeitura Municipal de São Bento	0003710	12/11/2019	11-Novembro	35.419.936/0001-36	POSTO DIESEL SAO JOSE LTDA	R\$ 531,02	R\$ 531,02	R\$ 531,0	
> Prefeitura Municipal de São Bento	0003266	08/10/2019	10-Outubro	35.419.936/0001-36	POSTO DIESEL SAO JOSE LTDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,0	
> Prefeitura Municipal de São Bento	0003265	08/10/2019	10-Outubro	35.419.936/0001-36	POSTO DIESEL SAO JOSE LTDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,0	
> Prefeitura Municipal de São Bento	0002863	05/09/2019	09-Setembro	35.419.936/0001-36	POSTO DIESEL SAO JOSE LTDA	R\$ 465,80	R\$ 465,80	R\$ 465,8	
> Prefeitura Municipal de São Bento	0002862	05/09/2019	09-Setembro	35.419.936/0001-36	POSTO DIESEL SAO JOSE LTDA	R\$ 365,32	R\$ 365,32	R\$ 365,3	
> Prefeitura Municipal de São Bento	0002480	07/08/2019	08-Agosto	35.419.936/0001-36	POSTO DIESEL SAO JOSE LTDA	R\$ 485,44	R\$ 485,44	R\$ 485,4	
> Prefeitura Municipal de São Bento	0002479	07/08/2019	08-Agosto	35.419.936/0001-36	POSTO DIESEL SAO JOSE LTDA	R\$ 626,62	R\$ 626,62	R\$ 626,6	
> Prefeitura Municipal de São Bento	0001997	03/07/2019	07-Julho	35.419.936/0001-36	POSTO DIESEL SAO JOSE LTDA	R\$ 532,05	R\$ 532,05	R\$ 532,0	
> Prefeitura Municipal de São Bento	0001996	03/07/2019	07-Julho	35.419.936/0001-36	POSTO DIESEL SAO JOSE LTDA	R\$ 323,92	R\$ 323,92	R\$ 323,9	
> Fundo Municipal de Saúde de São Bento	0001871	31/12/2019	12-Dezembro	35.419.936/0001-36	POSTO DIESEL SAO JOSE LTDA	R\$ 678,43	R\$ 678,43	R\$ 0,0	
> Fundo Municipal de Saúde de São Bento	0001870	31/12/2019	12-Dezembro	35.419.936/0001-36	POSTO DIESEL SAO JOSE LTDA	R\$ 1.589,65	R\$ 1.589,65	R\$ 0,0	

Soma (Valor Empenhado): R\$ 39.313,31

Soma (Valor Liquidado): R\$ 39.313,31

Soma (Valor Pago): R\$ 34.187,26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10957/20
Documento TC 00980/20

SAGRES

ONLINE

Início

Municipal

Sobre

Exercício 2020

São Bento

2 Unidades Gestoras

Entrar

Empenhos (de 01/01/2020 a 31/08/2020)

Detalhes do empenho

Filtros

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Classificação institucional		Dados principais					Valores		
Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	
		dd /			postodiesel				
> Fundo Municipal de Saúde de São Bento	0001115	12/08/2020	08-Agosto	35.419.936/0001-36	POSTO DIESEL SÃO JOSE LTDA	R\$ 1.049,07	R\$ 1.049,07	R\$ 1.049,07	
> Fundo Municipal de Saúde de São Bento	0001114	12/08/2020	08-Agosto	35.419.936/0001-36	POSTO DIESEL SÃO JOSE LTDA	R\$ 531,81	R\$ 531,81	R\$ 531,81	
> Fundo Municipal de Saúde de São Bento	0001113	12/08/2020	08-Agosto	35.419.936/0001-36	POSTO DIESEL SÃO JOSE LTDA	R\$ 380,01	R\$ 380,01	R\$ 380,01	
> Fundo Municipal de Saúde de São Bento	0000905	08/07/2020	07-Julho	35.419.936/0001-36	POSTO DIESEL SÃO JOSE LTDA	R\$ 316,43	R\$ 316,43	R\$ 316,43	
> Fundo Municipal de Saúde de São Bento	0000904	08/07/2020	07-Julho	35.419.936/0001-36	POSTO DIESEL SÃO JOSE LTDA	R\$ 453,50	R\$ 453,50	R\$ 453,50	
> Fundo Municipal de Saúde de São Bento	0000903	08/07/2020	07-Julho	35.419.936/0001-36	POSTO DIESEL SÃO JOSE LTDA	R\$ 259,66	R\$ 259,66	R\$ 259,66	
> Fundo Municipal de Saúde de São Bento	0000668	25/05/2020	05-Maio	35.419.936/0001-36	POSTO DIESEL SÃO JOSE LTDA	R\$ 129,50	R\$ 129,50	R\$ 129,50	
> Fundo Municipal de Saúde de São Bento	0000647	21/05/2020	05-Maio	35.419.936/0001-36	POSTO DIESEL SÃO JOSE LTDA	R\$ 196,84	R\$ 196,84	R\$ 196,84	
> Fundo Municipal de Saúde de São Bento	0000646	21/05/2020	05-Maio	35.419.936/0001-36	POSTO DIESEL SÃO JOSE LTDA	R\$ 233,78	R\$ 233,78	R\$ 233,78	
> Fundo Municipal de Saúde de São Bento	0000645	21/05/2020	05-Maio	35.419.936/0001-36	POSTO DIESEL SÃO JOSE LTDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
> Fundo Municipal de Saúde de São Bento	0000508	09/04/2020	04-Abril	35.419.936/0001-36	POSTO DIESEL SÃO JOSE LTDA	R\$ 860,75	R\$ 860,75	R\$ 860,75	
> Fundo Municipal de Saúde de São Bento	0000507	09/04/2020	04-Abril	35.419.936/0001-36	POSTO DIESEL SÃO JOSE LTDA	R\$ 1.129,46	R\$ 1.129,46	R\$ 1.129,46	
> Fundo Municipal de Saúde de São Bento	0000506	09/04/2020	04-Abril	35.419.936/0001-36	POSTO DIESEL SÃO JOSE LTDA	R\$ 555,18	R\$ 555,18	R\$ 555,18	
> Prefeitura Municipal de São Bento	0000486	27/02/2020	02-Fevereiro	35.419.936/0001-36	POSTO DIESEL SÃO JOSE LTDA	R\$ 553,24	R\$ 553,24	R\$ 553,24	
> Fundo Municipal de Saúde de São Bento	0000331	09/03/2020	03-Março	35.419.936/0001-36	POSTO DIESEL SÃO JOSE LTDA	R\$ 683,92	R\$ 683,92	R\$ 683,92	

Soma (Valor Empenhado): R\$ 10.541,77

Soma (Valor Liquidado): R\$ 10.541,77

Soma (Valor Pago): R\$ 10.541,77

Quanto ao argumento do prejuízo ao município caso houvesse o deslocamento para realizar o abastecimento em Patos, conforme suposições de um dos interessados, a Auditoria destaca que não indicou esta opção para a Edilidade, mas apenas utilizou os preços praticados no município de Patos como referência, do mesmo modo que o Pregão Presencial utilizou os preços de Sousa, à partir de consulta à ANP, como pesquisa de preços. Ademais, em que pese a informação de anexação de “Pesquisas de Preços realizadas em janeiro/2020 obtidas junto aos vizinhos municípios de Cajazeirinhas, Pombal e Condado”, não foram encontrados nos autos tais documentos.

Por outro lado, a Auditoria acata o argumento de que a interiorização deve ser levada em conta no momento de calcular o preço de referência para fins de análise de sobrepreço. Sendo assim, considerando que São Bento localiza-se entre os municípios de Patos e Sousa, a Auditoria passa a utilizar a média dos preços dos referidos municípios:

PRODUTO	REFERÊNCIA UNITÁRIO	CONTRATADO O UNITÁRIO	QTDE.	REFERÊNCIA TOTAL	CONTRATADO TOTAL	SOBREPREÇO ESTIMADO
ÓLEO DIESEL	3,7875	3,88	20.000	75.750,00	77.600,00	1.850,00
ÓLEO DIESEL S10	3,8625	3,92	65.000	251.062,50	254.800,00	3.737,50
GASOLINA COMUM	4,483	4,57	65.000	291.395,00	297.050,00	5.655,00
TOTAL			150.000	618.207,50	629.450,00	11.242,50



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10957/20
Documento TC 00980/20

Continuou o Órgão de instrução informando que mesmo alterando o critério, ainda se verifica a existência de sobrepreço, em que pese ser proporcionalmente pequeno em relação ao valor contratado (1,8%). Registrou que a ferramenta Preço da Hora não foi utilizada para cálculo de sobrepreço, mas para obter indícios de superfaturamento na aquisição de combustíveis. Acrescentou que o argumento utilizado pela defesa, de que o combustível fora adquirido por preço inferior ao contratado, não restou comprovado, uma vez que não foram anexados aos autos quaisquer documentos que pudessem ratificar tal afirmação. Concluiu que tal realinhamento de preços deveria ter sido formalizado através de um aditivo de supressão de preços, o que ainda não foi feito.

Por sua vez, observou a representante do MPC:

“No tangente à participação de servidora em quadro societário da empresa licitante e vencedora, a Instrução constatou que a Sra. Francinete Soares da Nobrega detém 50% do Capital Social do Posto Santo Expedito Ltda. (fl. 140), estando patente o impedimento legal para habilitação da empresa vencedora, conforme art. 9º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III- servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Acrescente-se que ainda que a servidora não tenha participado dos atos formais da licitação, o sócio quotista é um dos donos do negócio e, uma vez que sua empresa concorreu à licitação, sua participação restou configurada, de forma direta, mesmo que não tenha agido de forma pessoal.

A participação de servidora na empresa contratada ainda configurara grave violação aos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da isonomia, estampados no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, e no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10957/20
Documento TC 00980/20

A respeito da matéria, Marçal Justen Filho¹ leciona:

As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia. Considera-se um risco a existência de relações pessoais entre sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento, em tese, pode produzir distorções incompatíveis com o princípio da isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. Em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar anormalidade da conduta do agente, a lei determina seu afastamento a priori. O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro. [...]

Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo necessário pressuposto da lisura da licitação e contratação administrativas. A caracterização de participação indireta continuada no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão. (grifo nosso)

Acrescente-se que o TCU, na Decisão Plenário nº 133/1997, preleciona:

“não passa pela avaliação de saber se os servidores [...] detinham ou não informações privilegiadas [...] basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada” (grifo nosso)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13. ed. Dialética: São Paulo, 2009, p. 154 e p. 158.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10957/20
Documento TC 00980/20

Ademais não se sustenta o argumento relativo à dificuldade de se encontrar fornecedores na localidade, uma vez que a Auditoria afirmou aquisição de combustíveis pelo Município junto a outro fornecedor, o Posto Diesel São José Ltda., em 2019 e 2020.

Diante da ilegalidade constatada, a licitação deve ser considerada irregular o contrato decorrente ilegal, devendo ser provocada a Câmara Municipal de São Bentinho para as providências ditadas pela Constituição Federal, sem impedimento de representação ao MP Estadual para adoção das medidas legais cabíveis quanto aos indícios de fraude à licitação e ato de improbidade administrativa.

Quanto ao sobrepreço, a Auditoria inicialmente utilizou como referência os preços praticados no Município de Patos, por ser mais próximo à São Bentinho, mas, acatando o argumento da defesa de que a interiorização deve ser levada em conta e, por a Edilidade contratante estar localizada entre Patos e Souza, utilizou, por ocasião da análise da defesa, a média dos preços dos referidos municípios, tendo estimado, ainda assim, um sobrepreço à época da contratação no valor de R\$ 11.242,50.

As defesas encartadas demonstram a alegação de pesquisa de preços no site da ANP (Agência Nacional de Petróleo) em três fornecedores somente do Município de Sousa.

Apesar de o novo parâmetro da Unidade técnica ser relativamente pequeno (1,8% do valor contratado), a irregularidade persistiu.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 43, inc. IV, veda a adoção de preços incompatíveis com os praticados pelo mercado, conforme reproduzido adiante:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os q deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10957/20
Documento TC 00980/20

Ressalte-se que a contratação de serviços por valores discrepantes dos preços avaliados no mercado à época da celebração da relação contratual fere o comando legal suprarreproduzido e o Princípio Constitucional da Economicidade, ensejando a responsabilização da Autoridade Competente.

A respeito do superfaturamento no valor de R\$ 14.117,42 até julho de 2020, a Unidade de instrução em pesquisa à ferramenta “Preço da Hora” verificou que os preços adquiridos ao longo do contrato não condizem com a realidade do mercado e a diminuição dos preços dos combustíveis em razão da pandemia do Covid-19, razão por que caberia um realinhamento dos preços contratados.

A Alcaidessa afirmou que vem adquirindo os combustíveis ao contratado de acordo com o preço da bomba, a fim de não haver prejuízos aos cofres municipais, mas que não firmou termo aditivo de realinhamento dos valores contratados.

Em concordância com a Auditoria, entende-se que os indícios de superfaturamento deva ser matéria de análise nos autos nos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão, por ser questão inerente à execução contratual.

Todavia, tal medida não obsta seja recomendado à Prefeita e sua equipe de licitação sempre adequar os preços dos combustíveis aos de mercado local, utilizando fontes como o aplicativo “Preço da Hora”, o “Preço de referência” e o sítio da ANP, por evidente.”

A defendente alegou para o caso de haver como sócia da empresa vencedora do certame uma servidora municipal, que a mesma foi admitida no Município em 02 de fevereiro de 1998, sendo lotada na Secretaria de Educação, como Professora, com atuação limitada ao seu exercício em sala de aula, não tendo participação direta ou indireta no certame.

Mesmo sem que haja notícia de obtenção de informações privilegiadas por parte da servidora é de se destacar que a Lei 8666/93 não observa esta hipótese:

*Art. 9º - Não poderá participar, **direta ou indiretamente**, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*

I - O autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10957/20

Documento TC 00980/20

II - Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III – Servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

No caso dos autos, depois de examinar toda a documentação do processo licitatório, a Auditoria vislumbrou a contratação com empresa, na qual uma servidora da Prefeitura figura como sócia com 50% das cotas de capital. O fato cogitado, pois, é proibido por lei, devendo à Administração ter buscado alternativas, com vistas a participação de outros interessados no certame, conforme entendimentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas

Sobre a questão do sobrepreço, se tratando de combustível, a política de preços é determinada pelo Governo Federal, muitas vezes atrelada à variação do câmbio de moeda internacional, submissa a fatos imprevisíveis, ou previsíveis, mas naturalmente de consequências incalculáveis, como no caso, a baixa do preço internacional dos combustíveis.

No SAGRES consta que foram empenhadas despesas no valor de R\$312.896,27 (quase a metade do valor contratado) e despendidos para pagamentos referentes ao contrato sob exame R\$273.273,79, correspondentes a mais de 1/3 do valor total do contrato:

SAGRES

GOV DO RS

Início

Municipal

Sobre

Exercício 2020

São Bentinho

2 Unidades Gestoras

Empenhos (de 01/01/2020 a 06/10/2020)

Detalhes de empenho

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Classificação institucional		Dados principais				Valores			
Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	
		dd /		00683754000193					
> Prefeitura Municipal de São Bentinho	0002745	28/09/2020	09-Setembro	00.683.754/0001-93	POSTO SANTO EXPEDITO LTDA	R\$ 1.013,95	R\$ 1.013,95	R\$ 0,00	
> Prefeitura Municipal de São Bentinho	0002744	28/09/2020	09-Setembro	00.683.754/0001-93	POSTO SANTO EXPEDITO LTDA	R\$ 2.741,20	R\$ 2.741,20	R\$ 0,00	
> Prefeitura Municipal de São Bentinho	0002743	28/09/2020	09-Setembro	00.683.754/0001-93	POSTO SANTO EXPEDITO LTDA	R\$ 3.467,07	R\$ 3.467,07	R\$ 0,00	
> Prefeitura Municipal de São Bentinho	0002742	28/09/2020	09-Setembro	00.683.754/0001-93	POSTO SANTO EXPEDITO LTDA	R\$ 2.311,15	R\$ 2.311,15	R\$ 0,00	
> Prefeitura Municipal de São Bentinho	0002741	28/09/2020	09-Setembro	00.683.754/0001-93	POSTO SANTO EXPEDITO LTDA	R\$ 2.138,18	R\$ 2.138,18	R\$ 0,00	
> Prefeitura Municipal de São Bentinho	0002740	28/09/2020	09-Setembro	00.683.754/0001-93	POSTO SANTO EXPEDITO LTDA	R\$ 2.322,63	R\$ 2.322,63	R\$ 0,00	
> Prefeitura Municipal de São Bentinho	0002739	28/09/2020	09-Setembro	00.683.754/0001-93	POSTO SANTO EXPEDITO LTDA	R\$ 1.907,40	R\$ 1.907,40	R\$ 0,00	
> Prefeitura Municipal de São Bentinho	0002738	28/09/2020	09-Setembro	00.683.754/0001-93	POSTO SANTO EXPEDITO LTDA	R\$ 2.637,81	R\$ 2.637,81	R\$ 0,00	
> Prefeitura Municipal de São Bentinho	0002737	28/09/2020	09-Setembro	00.683.754/0001-93	POSTO SANTO EXPEDITO LTDA	R\$ 4.531,71	R\$ 4.531,71	R\$ 0,00	
> Prefeitura Municipal de São Bentinho	0002736	28/09/2020	09-Setembro	00.683.754/0001-93	POSTO SANTO EXPEDITO LTDA	R\$ 210,72	R\$ 210,72	R\$ 0,00	
> Prefeitura Municipal de São Bentinho	0002735	28/09/2020	09-Setembro	00.683.754/0001-93	POSTO SANTO EXPEDITO LTDA	R\$ 3.368,21	R\$ 3.368,21	R\$ 0,00	
> Prefeitura Municipal de São Bentinho	0002734	28/09/2020	09-Setembro	00.683.754/0001-93	POSTO SANTO EXPEDITO LTDA	R\$ 87,80	R\$ 87,80	R\$ 0,00	
> Prefeitura Municipal de São Bentinho	0002733	28/09/2020	09-Setembro	00.683.754/0001-93	POSTO SANTO EXPEDITO LTDA	R\$ 87,80	R\$ 87,80	R\$ 0,00	
> Prefeitura Municipal de São Bentinho	0002732	28/09/2020	09-Setembro	00.683.754/0001-93	POSTO SANTO EXPEDITO LTDA	R\$ 476,73	R\$ 476,73	R\$ 0,00	

Soma (Valor Empenhado):

Soma (Valor Liquidado):

Soma (Valor Pago):

RS 312.896,27

RS 312.896,27

RS 273.273,79



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10957/20
Documento TC 00980/20

Descabe a suspensão abrupta do contrato, cabendo ponderar que os produtos adquiridos decorrentes da licitação (combustíveis) são essenciais ao funcionamento da máquina administrativa. A suspensão do contrato poderia levar à situação de falta de transporte para servidores e para a população, podendo afetar inclusive aos necessitados por problemas com a atual pandemia.

ANTE O EXPOSTO, em conformidade com o entendimento ministerial, **VOTO** para que os membros da 2ª Câmara decidam:

I) JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial 001/2020 e o Contrato 007/2020 dele decorrente:

II) APLICAR MULTAS individuais de **R\$2.000,00** (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a **38,56 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO (CPF 008.339.514-83) e ao Senhor JUCIÊ VIEIRA HERCULANO (CPF 063.357.324-83), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, à Prefeita do Município de São Bentinho, Senhora GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO, para restabelecer a legalidade da contratação do objeto do certame ora julgado irregular, devendo em todo caso e de imediato adequar os preços contratados aos valores de mercado;

IV) RECOMENDAR no sentido de que as irregularidades detectadas pela Auditoria no processo licitatório sob apreciação sejam evitadas em certames futuros;

V) COMUNICAR o teor do presente processo à Promotoria de Justiça com atuação no Município de São Bentinho;

VI) REMETER cópia da presente decisão à Auditoria para avaliação das despesas e verificação do cumprimento do item III no acompanhamento da gestão; e

VII) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10957/20
Documento TC 00980/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10957/20**, referentes à análise do Pregão Presencial 001/2020 e do Contrato 007/2020 dele decorrente, materializados pelo Município de São Bentinho, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO, cujo objeto foi a aquisição parcelada de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum S500 e óleo diesel S10), destinados ao abastecimento da frota da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde do Município, tendo o certame sido conduzido pelo Pregoeiro Oficial, Senhora JUCIÊ VIEIRA HERCULANO, em que se sagrou vencedora a empresa POSTO SANTO EXPEDITO LTDA (CNPJ 00.683.754/0001-93), com a proposta global de R\$629.450,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial 001/2020 e o Contrato 007/2020 dele decorrente:

II) APLICAR MULTAS individuais de **R\$2.000,00** (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a **38,56 UFR-PB²** (trinta e oito inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO (CPF 008.339.514-83) e ao Senhor JUCIÊ VIEIRA HERCULANO (CPF 063.357.324-83), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, à Prefeita do Município de São Bentinho, Senhora GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO, para restabelecer a legalidade da contratação do objeto do certame ora julgado irregular, devendo em todo caso e de imediato adequar os preços contratados aos valores de mercado;

² Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.
Valor da UFR-PB fixado em 51,87 - referente a outubro 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10957/20
Documento TC 00980/20

IV) RECOMENDAR no sentido de que as irregularidades detectadas pela Auditoria no processo licitatório sob apreciação sejam evitadas em certames futuros;

V) COMUNICAR o teor do presente processo à Promotoria de Justiça com atuação no Município de São Bentinho;

VI) REMETER cópia da presente decisão à Auditoria para avaliação das despesas e verificação do cumprimento do item III no acompanhamento da gestão; e

VII) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 13 de outubro de 2020.

Assinado 13 de Outubro de 2020 às 19:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 09:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO